

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA
DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E
O RISCO DA CONDENAÇÃO DE
INOCENTES**

**THE PROBATIVE VALUE OF THE
VICTIM'S WORD IN THE CRIME OF
RAPE AND THE RISK OF CONSENTING
INNOCENTS**

Gleiciane Barbosa MOURA

**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: gleicymoura120801@outlook.com**

Luís Gonzaga da SILVA NETO

**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:**

**professorluisgonzaga.direito@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7530-7208>**



RESUMO

Esta pesquisa analisa o valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e tem o objetivo de investigar os riscos de sua valorização na condenação de inocentes. Para tanto, o estudo se pautou em pesquisa bibliográfica, legislativa, documental, jurisprudencial e apresentação de casos obtidos através da internet. Notou-se que fenômenos como Falsas Memórias, Síndrome da Mulher de Potífar, e ainda a inexistência de vestígios, podem intervir diretamente no resultado da instrução criminal em desfavor do acusado. Portanto, a carência de provas no âmbito desse crime, valora a palavra da vítima, pois muitas vezes é a única forma de se provar o crime e identificar o agressor. Todavia não é prudente desprezar fatores que podem influir na lisura do seu depoimento ou ainda na obtenção de vestígios, sendo imprescindível uma análise detalhada e cautelosa pelo juiz, que deve observar todas as regras e princípios inerentes ao sistema processual penal e constitucional, sem, contudo, deixar de dá o valor necessário a palavra da vítima.

Palavras-chave: Valor probatório da palavra da vítima. Estupro. Condenação de inocentes.

ABSTRACT

This research analyzes the evidential value of the word of the victim in the process of proving the crime of rape and has the objective of investigating the risks of its valorization in the condemnation of innocent people. To do so, the study was based on bibliographic, legislative, documental and jurisprudential research and presentation of cases obtained through the internet. It was noted that phenomena such as False Memories, Potífar's Wife Syndrome, and also the inexistence of evidence, can directly intervene in the result of criminal instruction against the accused. Therefore, the lack of evidence in the scope of this crime, values the word of the victim, because many times it is the only way to prove the crime and identify the aggressor. However, it is not prudent to disregard factors that may influence the smoothness of the victim's testimony or even the obtaining of evidence, and a detailed and cautious analysis by the judge is indispensable. The judge must observe all the rules and principles inherent to the criminal and constitutional procedural system, without, however, failing to give the necessary value to the word of the victim.

Keywords: Evidential value of the word of the victim. Rape. Innocent conviction

Gleiciane Barbosa MOURA; Luís Gonzaga da SILVA NETO; O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E O RISCO DA CONDENÇÃO DE INOCENTES. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 320-343. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objeto o valor probatório da palavra da vítima e o risco de sua valorização no processo de comprovação do crime de estupro. Cumpre ressaltar que o intuito não é descredibilizar as vítimas desse crime, mas sim alertar para presença de situações que podem implicar em graves erros judiciais.

Pois bem, dada a sua própria natureza, a obtenção de provas no crime de estupro é complexa, e quase sempre obsta a construção linear do conjunto probatório do delito, restando à convicção do juiz ser formulada através da contradição entre as palavras do suposto autor e da vítima.

Nesse sentido a Jurisprudência pacificou o entendimento de que, em se tratando de crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância no processo, podendo ser decisiva para a condenação, quando ausentes demais provas.

Acontece que diversos fatores podem influir no depoimento das vítimas, como por exemplo, a ocorrência das falsas memórias, e a Síndrome da Mulher de Potifar. Ademais, o exame de corpo de delito, não é um meio de prova absoluto, dado que por vezes pode restar prejudicado em razão do desaparecimento de vestígios, ou sua inexistência. Além do mais, conferir carga probatória elevada a palavra da vítima pode representar violação de princípios de bases constitucionais como a presunção de inocência e o “*in dubio pro reo*”.

Logo, dado que é fato que a palavra da vítima tem elevada carga probatória no delito em estudo, bem como considerando que diversos fatores podem influir na lisura do depoimento da vítima ou ainda na impossibilidade de obtenção de vestígios, qual a possibilidade de que a valoração da palavra da vítima pode ter como consequência direta, a supressão da liberdade de inocentes?

Levando em consideração alto índice de ocorrência de estupros no Brasil bem como os casos de erros judiciários em relação a estes crimes, é relevante a pesquisa, devido a necessidade de esclarecimento quanto aos riscos assumidos quando se dá ao relato da vítima um valor significativo no processo.

Isto posto o objetivo geral da presente pesquisa é investigar a possibilidade da condenação de inocentes frente ao valor da palavra da vítima no crime de estupro. Já no que se refere aos específicos, o objetivo foi analisar o tratamento jurídico do crime no Brasil, buscando compreender o bem tutelado pelo tipo penal e a sua evolução legislativa até o estupro virtual. Objetivou o estudo acerca da produção de provas, com breves

apontamentos sobre a perícia médico-legal no estupro real e a prova no estupro virtual, bem como demonstrar a dificuldade probatória quando inexistentes vestígios materiais do delito.

Por fim, teve como finalidade a discussão da importância da palavra da vítima e o risco da condenação de inocentes, considerando possível violação de princípios e fazendo um contraponto de casos reais em que o depoimento da vítima teve papel relevante na condenação de inocentes, e outro em que tal prova não foi suficiente para tanto.

Para isto, utilizou-se do método descritivo e explicativo, bem como de pesquisa bibliográfica, legislativa, documental e jurisprudencial bem como de reportagens de casos reais obtidas através da internet.

O TRATAMENTO JURÍDICO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

A tutela da Dignidade Sexual no Brasil

A redação original do Código Penal de 1940 refletia uma sociedade predominantemente patriarcal, por isso algumas de suas disposições foram revogadas ou alteradas, especialmente no que se refere aos crimes sexuais, pois suas condutas se tornaram ultrapassadas frente à sociedade atual.

Os delitos de natureza sexual estão dispostos no Título VI do Código Penal, que até o ano de 2009, adotava a redação “Dos Crimes Contra os Costumes”. Com a Constituição de 1988, muitas críticas começaram a se desenhar a respeito desta nomenclatura, e muito se questionava em relação ao objeto jurídico tutelado por este título.

Neste âmbito, o Código Penal tutelava a moral sexual reprimindo as condutas que violavam a moral social. Refletia uma sociedade patriarcal, em que se primava pelos valores éticos-sociais, sobrepondo a proteção dos bons costumes e da moralidade sexual, em detrimento da liberdade sexual e da tutela dos direitos fundamentais (CAPEZ, 2010).

Observa-se neste período a prevalência da proteção de bens jurídicos que atualmente são irrelevantes em se tratando de crimes sexuais, mas que foram elididos frente a robustez de diversos princípios e direitos fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988.

A tutela de valores éticos-sociais em detrimento dos direitos individuais, já não refletia o conjunto de valores fundamentais albergados pela Lei Maior, especialmente em relação a proteção da dignidade humana (JESUS, 2015).

Portanto, se fez necessário dar aos crimes sexuais uma interpretação evolucionista, à luz da Constituição Federal, quando se passou a entender que o título VI do Código Penal, tutelava não os bons costumes, o pudor ou a moralidade sexual, mas sim, a dignidade da pessoa humana, norteador do conceito de liberdade e dignidade sexual, nomenclaturas dadas, respectivamente, ao atual título VI e capítulo I, do referido diploma legal.

Logo, o bem jurídico nos crimes sexuais, passa a ser a dignidade da pessoa humana, fundamento inerente a todo ser humano e que asseguram, em vários aspectos inclusive sexuais, condições vitais mínimas para sua existência como tal. A dignidade sexual por sua vez, é uma dimensão desse fundamento, caracterizada pela liberdade de consentimento para a prática do ato sexual, e que compreende a autodeterminação da mulher e do homem.

Nessa conjuntura, o abandono da antiga nomenclatura do título VI do Código Penal se tornou inevitável dada a compreensão de que a lei buscava proteger a dignidade humana da qual deriva a ideia de dignidade sexual. Deste modo, o título sofreu considerável alteração promovida pela Lei nº 12.015/09, que passou a chama-lo “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, posto que este seria a nomenclatura que representaria os valores e fundamentos constitucionais, e seus respectivos desdobramentos. Nestes termos, conforme explica Mirabete e Fabbrini:

A anterior denominação do Título, VI - “Dos crimes contra os costumes” - era reveladora da importância que o legislador de 1940 atribuía à tutela da moralidade sexual e do pudor público nos crimes sexuais em geral [...]. A lei nº 12.015, de 7-8-2009, promove[u] uma reforma profunda [neste título], visando adaptar as normas penais às transformações nos modos de pensar e de agir da sociedade em matéria sexual, ocorridas desde a elaboração do Código Penal, e atualizar o Estatuto em face das inovações trazidas pela Constituição Federal [...]. Abandonando a visão tradicional dos “costumes” como objeto central de tutela, o legislador eliminou alguns anacronismos, frutos de preconceitos e moralismo arraigados na sociedade à época em que foi elaborado o Código Penal. Na nova disciplina dos crimes sexuais se reconheceu a primazia do desenvolvimento sadio e do exercício da liberdade sexual como bens merecedores de proteção penal, por serem aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade (MIRABETE e FABBRINI, 2010, pp. 383-384).

A bem da verdade, com esta alteração, o Código Penal ratifica o abandono da ultrapassada concepção conservadorista de aspecto moral e patriarcal, e passa a proteger a dignidade da pessoa humana, a qual abarca dentre outros, a dignidade e a liberdade sexual.

Corroborando o posicionamento alhures, explica Sávio Silva de Almeida:

Gleiciane Barbosa MOURA; Luís Gonzaga da SILVA NETO; O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E O RISCO DA CONDENÇÃO DE INOCENTES. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 320-343. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

O ordenamento penal brasileiro estabelece a dignidade sexual como um bem jurídico de extrema relevância a ser protegido. Além da tutela própria à liberdade sexual, os tipos penais que envolvem a sexualidade humana também acabam por proteger outros bens, tais como a vida, a saúde, a dignidade pessoal etc. Isso porque a colocação da dignidade sexual como um bem jurídico a ser tutelado pressupõe o abandono de um modelo voltado a aspectos morais para dar lugar à proteção do ser humano, proteção à dignidade humana (ALMEIDA, 2017, pp. 26-27).

Do mesmo modo entende Bitencourt (2018) ao afirmar que a liberdade sexual tanto do homem quanto da mulher é o bem jurídico tutelado pela norma jurídica após redação dada pela Lei 12.015/2009 ao título VI do Código Penal, sendo referido bem o direito de exercer a liberdade sexual que é reflexo do direito a intimidade, a privacidade e a liberdade individual.

Destarte, se observa que ao logo dos tempos, especialmente no tocante aos crimes sexuais, a lei penal brasileira passou a ignorar o conservadorismo social, característico de sociedades patriarcais, e passou a considerar, a partir de uma interpretação constitucional, a tutela de bens jurídicos até então desprezado, sendo a Lei nº 12.015/09, o feito que ratificou o entendimento de que os crimes sexuais, tutela em sentido amplo, a dignidade da pessoa humana, da qual compreende a dignidade e a liberdade sexual.

A Evolução Legislativa do Crime de Estupro

A tipificação atual do crime de estupro é resultado das evoluções legislativas pelo qual os crimes sexuais em geral sofreram ao longo do tempo. O Código Criminal do Império de 1830 tipificava o estupro em seu art. 222, o qual estava inserido no “Título II - Dos crimes contra a segurança individual” da seguinte forma: “Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos” (BRASIL, 1830).

Observe que os elementos imprescindíveis para a caracterização do crime é a cópula carnal, a violência ou ameaça e a figura da mulher honesta, elemento subjetivo do tipo.

Nesse ponto, a “mulher honesta” seria aquela de moral sexual preservada (virgem), livre das “indecências” condenadas pelos bons costumes, o qual refletia o preconceito e a visão extremante conservadora em relação à mulher, que é fruto do machismo social presente até os dias atuais. Traduzia o conceito de honestidade como atributo sexual

relacionado apenas à mulher, objetificada no âmbito sexual pelo próprio Direito. Isto é notado ao observar o preceito secundário do tipo que tutelava com mais afinco a mulher virgem que a mulher deflorada, bem como pelo pagamento de dote à vítima como forma de sanção/compensação.

Em 1890, foi publicado o Decreto nº 847 o qual instituiu no país o novo Código Penal que passou a vigorar em 1891, e que também tratava dos crimes sexuais. Nele o estupro era previsto no “Título VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” no artigo 268, que se limitou a estabelecer que:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellualar por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellualar por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte (BRASIL, 1890).

Ademais, no artigo 269 o código trazia uma espécie de conceito do que seria o estupro, complementando o artigo antecedente, ao descrever estupro como “o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não” (BRASIL, 1890).

É imperioso ressaltar que o referido diploma legal abandona o elemento cópula vaginal, contudo, mantém para a configuração do crime o elemento violência. Tutelava a prostituta e a mulher não mais virgem. Lado outro mantém o elemento subjetivo “mulher honesta” como elemento caracterizador da conduta criminosa.

No Código Penal de 1940, em vigor atualmente, o crime de estupro, está disposto em seu artigo 213 e define o delito como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) annos” (BRASIL, 1940).

Até chegar à definição atual, o crime de estupro, transitou por diversas alterações substanciais, dentre elas, adotou o termo genérico, “alguém”, para se referir ao sujeito passivo, rompendo com a ideia de proteção voltada exclusivamente a mulher e tutelando todos os gêneros sexuais.

Outras alterações importantes se relacionam as inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, que promoveu a definição atual e a modificação da nomenclatura do Título VI, que passou a ser intitulado de “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, sendo a ampliação do alcance da conduta do crime de estupro, a mais importante alteração propiciada pela lei.

A Lei n. 12.015/2009 conferiu a revogação formal ¹do tipo penal até então chamado de “atentado violento ao pudor” previsto no art. 214 do Código Penal no qual a conduta consistia em “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal*” (CP art. 214) passando a prevê-la, de forma unificada, no art. 213, que antes previa o estupro como a conduta de “*constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*”.

A esse fenômeno, de unificação de ambas as condutas no artigo 213 sob o *nomen iuris* de estupro, dá-se o nome de continuidade típico - normativa², o qual implicou no deslocamento da conduta do atentado violento ao pudor para o delito de estupro, sem ocorrência de *abolitio criminis* (MASSON, 2020).

Com isso, ampliou-se a conduta tipificada como estupro, que passou a alcançar não apenas a prática da conjunção carnal, mas também a prática de outro ato libidinoso diverso, o que anteriormente era previsto como o delito de atentado violento ao pudor. Isso implica dizer que o sujeito ativo passa a estar incurso no crime de estupro, ainda que sua conduta esteja voltada apenas à realização de qualquer outro ato libidinoso, que não a conjunção carnal.

Entende-se por conjunção carnal, *intromissio penis vaginam*, a “cópula vagínica, ou seja, a introdução total ou parcial do pênis na vagina” (MASSON, 2020, p. 9). Já o ato libidinoso seria outras formas de se efetivar o ato sexual, diversamente da conjunção carnal, com intuito de satisfazer a lascívia por meio de qualquer atitude de conteúdo sexual (CAPEZ, 2020). Portanto, a conjunção carnal, seria o ato libidinoso por excelência, sendo este o gênero do qual abarca aquele (MASSON, 2020).

Para a configuração do tipo penal em estudo (estupro) no seu aspecto atual, é imprescindível o elemento objetivo do tipo, qual seja, o constrangimento do ofendido, caracterizado pela coação, empregada em razão do dissenso, da falta de consentimento

¹ Em primeiro lugar, deve-se deixar bem claro não ter havido a revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor), como forma de *abolitio criminis* (extinção do delito). Houve uma mera *novatio legis*, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares. Hoje se tem o estupro, congregando todos os atos libidinosos (dos quais a conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art.213. (NUCCI, p. 846-847, 2015).

² O delito de atentado violento ao pudor, antes tipificado no art. 214 do Código Penal, com a reforma introduzida na legislação penal, foi aglutinado no art. 213 do mesmo Código, não havendo falar em *abolitio criminis*. Precedentes do STJ e do STF. "Em respeito ao princípio da continuidade normativa, não há que se falar em *abolitio criminis* em relação ao delito do art. 214 do Código Penal, após a edição da Lei n. 12.015/2009. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor foram reunidos em um único dispositivo" (HC 225.658/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª, DJe 23/02/2016).

sincero e inequívoco da vítima (JESUS, 2015). Necessário ainda a prática da violência ou da grave ameaça, considerados meios de compelir a vítima a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso, sendo este o elemento subjetivo do tipo.

Imperioso destacar ainda que, sem prejuízo da caracterização do delito, a vítima pode atuar de forma passiva ou ativa, praticando ou permitindo, em si mesma ou no agente, a prática do ato libidinoso. Merece destaque também a prescindibilidade do contato físico da vítima com o agente, o que torna possível também o cometimento do crime por meio da rede mundial de computadores, o chamado estupro virtual.

Com a evolução legislativa do crime de estupro, é suplantada a concepção de mulher honesta, bem como o tratamento objetificado dado a mulher pela Lei Penal no que se refere aos crimes sexuais. Além disso, a conduta típica é ampliada, passando a compreender tanto a prática de conjunção carnal, quanto a de qualquer outro ato libidinoso. Durante a evolução, buscou-se atender as necessidades que se entendia importante em cada época. Todavia, com a percepção de carência de interpretação inspirada nos princípios e fundamentos constitucionais é que se reconheceu o legítimo bem jurídico a ser tutelado pelo tipo penal, a liberdade sexual, expressão da dignidade sexual, que por sua vez é reflexo da dignidade da pessoa humana.

O Estupro Virtual

A atual configuração do crime de estupro e a erotização na rede mundial de computadores viabilizou a possibilidade da prática do crime de estupro através do ciberespaço. É o chamado estupro virtual.

Para Silva Neto (2021) o estupro virtual é a conduta em que o agente ativo sem a presença física da vítima, a constrange, mediante grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, usando para tanto os meios tecnológicos disponíveis. Assim, o delito estaria configurado por exemplo, se o sujeito passivo através do *Facebook* encaminha ao agente fotos e vídeos eróticos, e este de posse dos arquivos, ameaça divulgar o material, constrangendo a vítima a se masturbar em transmissão de vídeo em tempo real, e esta por sua vez, se submete em razão da ameaça perpetrada.

Logo, nota-se que o novo paradigma do crime de estupro só foi possível em razão da atual configuração dada pela Lei 12.015/09, que incluiu também como conduta do

crime, a prática de outros atos labiosos. Ademais, o firme entendimento jurisprudencial e doutrinário quanto à prescindibilidade do contato físico entre o criminoso e a vítima para configuração do crime, tornou ainda mais factível o cometimento do estupro através do ciberespaço.

Desse modo, em que pese existirem argumentos contrários advogando que a imputação dessa conduta viola o princípio da legalidade, posto que inexistente previsão legal do tipo como tal, “é plenamente típica a prática do estupro virtual uma vez que a conduta criminal ocorre no mundo dos fatos sendo o ambiente virtual apenas um meio para prática do crime” (SILVA NETO, 2021, p. 582).

O tema ainda é objeto de muita polêmica, contudo, entende-se que a inexistência de previsão expressa na Lei Penal do estupro cometido no ambiente virtual, não impede o reconhecimento do crime, uma vez que o “estupro real” é uma conduta previamente tipificada, sendo a “qualidade” de virtual tão somente o mecanismo, o instrumento pelo qual o agente realiza a consumação da prática delituosa já tipificada, não havendo, portanto, violação ao princípio constitucional de legalidade.

Desta forma, o estupro virtual é uma realidade, e deve continuar a ser tratado no mundo dos fatos como crime, uma vez prescindível para a configuração do estupro a descrição expressa do seu *modus operandi* na Lei Penal. Por outro lado, aconselhável sua tipificação como incremento para uma pena mais gravosa dado o grande número de casos.

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO DELITO DE ESTUPRO

Sexologia Forense: A Perícia Médico-Legal no Crime de Estupro Real

Segundo Bittar (2018), o diagnóstico da conjunção carnal, é constatado pela ruptura do hímen, na hipótese de mulher virgem, presença de espermatozoide na vagina, de fosfatase ácida³ em alta concentração na secreção vaginal ou de proteína P30⁴, na mulher com vida sexual pregressa, bem como a gravidez.

Outrossim, equimoses, escoriações, pelos e doenças venéreas, são evidências de conjunção carnal, mas insuficientes para sua confirmação, por se tratar de sinais indiretos que podem induzir ao erro (BITTAR, 2018).

³ Como essa substância existe em outros líquidos orgânicos, mas em maior concentração do esperma, se for detectada em quantidade significativa leva a possibilidade de haver esperma (Bittar, p.309, 2018).

⁴Segundo França (2017) é uma glucoproteína de procedência do líquido prostático sempre encontrado no fluido seminal e na urina do homem.

Outra situação que prejudica o diagnóstico de conjunção carnal é a presença do hímem complacente, aquele que não se rompe mesmo após a conjunção carnal. Nesses casos, em razão da incerteza da ocorrência do ato, o perito não poderá certifica-lo. Ocorre que o diagnóstico de maior certeza deste ato é a presença de espermatozoide, contudo há situações peculiares que deve ser observada, como a penetração sem ejaculação e o agente vasectomizado (FRANÇA, 2017).

Já na hipótese de tentativa, ou da prática de determinado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a perícia médico-legal pode restar inviabilizada dada a potencial chances dessas situações não deixarem vestígios. Logo, restam à prova testemunhal, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal, bem como ao depoimento da vítima a comprovação da ocorrência do crime e a identificação do algoz, uma vez prejudicada a realização do exame de corpo de delito, que para Daniella Georges Coulouris, dificilmente o comprova:

Mas este exame dificilmente chega a comprovar a existência de uma violência sexual. O perito pode até detectar a presença de esperma, pode inclusive confirmar se a vítima teve relações sexuais recentes ou não, mas não pode precisar se esta relação foi forçada ou consentida e muito menos afirmar se o acusado foi ou não o homem envolvido no ato sexual [...] (COULOURIS, 204, pp. 79- 80).

Infere-se, portanto, que o delito em comento, em regra, deixa vestígios sobretudo, se consumada a conjunção carnal, logo, nessa hipótese necessária a realização do exame de corpo de delito, em obediência ao artigo 158 do Código de Processo Penal. Todavia, deve-se cogitar situações peculiares, em que mesmo havendo cópula vaginal não será possível a prova do crime através de exame pericial. Ademais, este poderá sequer ser realizado, como nos casos em que o agente pratica determinado ato libidinoso diverso da conjunção carnal sem emprego da força física e cuidando-se para não deixar equimoses ou outras marcas na vítima.

Deste modo, em que pese o corpo de delito seja um procedimento de suma importância, este não prova cabalmente a ocorrência do crime. Portanto, a dificuldade de se construir um conjunto probatório que dê arrimo ao convencimento do juiz, não se restringe aos casos relacionados à tentativa ou a prática de outro ato libidinoso, uma vez que o imbróglgio prevalece ainda que consumada a conjunção carnal.

A produção de Provas no Estupro Virtual

A investigação do estupro praticado no ciberespaço, se concentra inicialmente pelo endereço de IP, número identificador do dispositivo de informática usado na prática do crime. Todavia, para Silva Neto (2021), a localização exata desse endereço virtual é de extrema complexidade dado que a gerência dos IP's é feita pelo provedor de acesso e este por sua vez, observando suas necessidades, pode realizar alterações em suas configurações, acabando por obstar a localização precisa do dispositivo utilizado para a prática do delito.

Apesar dessa complexidade, entende-se que a dificuldade maior perpassa pela identificação do indivíduo que utilizou o dispositivo instrumento do crime naquele determinado momento. Ainda mais nos casos em que são usados computadores públicos como as *lan houses* e os *cyber cafés*, como ensina Silva Neto (2021).

Embora nítida a dificuldade de comprovação da autoria, os endereços de IP's são de suma importância para a investigação dos crimes de estupro virtual. Ratificando o entendimento, Luís Gonzaga da Silva Neto conclui:

[...] criminosos que por ventura utilizam o meio virtual para a prática [...] de estupro virtual, poderão ter a sua localização e identificação perpetradas pelos órgãos de investigação criminal, tratando-se a geolocalização do endereço de IP, de importante técnica de investigação e fomento às complexas investigações cibernéticas (SILVA NETO, 2021, p. 587).

Não há dúvidas que no tocante à materialidade, as trocas de mensagens e vídeos entre autor e vítima são provas seguras da ocorrência do crime, já que podem confirmar eventuais ameaças e a própria submissão da vítima aos mandos lascivos do autor. Todavia, assim como o endereço de IP, tais elementos podem ser insuficientes para a identificação do suposto criminoso, visto que na grande maioria dos casos, são usados perfis falsos, bem como o autor se esquia de aparecer nas transmissões de vídeos. Logo, alcançar conjunto probatório sólido no crime de estupro virtual pode implicar em um trabalho ainda mais árduo que no “estupro real” dado que, pode haver situações que nem mesmo a palavra da vítima conseguirá cogitar seu eventual algoz.

Inexistência de Vestígios Materiais e a Dificuldade na Produção de Provas

Conforme é a consumação do estupro, a confirmação da autoria e materialidade através do exame de corpo de delito, poderá restar inexitosa, sobretudo se praticado com

atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando em regra o estupro é considerado transeunte.

Nestes termos, assevera Rogério Greco:

[...] quando o comportamento disser respeito ao cometimento de outros atos libidinosos; [...] não transeunte (dependendo da forma como é praticado, o crime poderá deixar vestígios, a exemplo do coito vaginal ou do sexo anal; caso contrário, será difícil sua constatação por meio de perícia, oportunidade em que deverá ser considerado um delito transeunte) (GRECO, 2017, p. 77).

Por outro lado, a confirmação da conjunção carnal, por si só, não é suficiente para configuração do estupro, sendo imprescindível a demonstração do dissenso quanto ao ato sexual, o que é improvável ser apurado em exames periciais, particularmente se inexistente violência física ou se, embora não consinta, em razão do abalo, a vítima não manifesta resistência física ao ato, conforme expressa, Fernando Capez *ipsis litteris*:

[...] os resquícios [...] podem nem sequer ter ocorrido como na hipótese de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente, *verbi gratia*. Podendo ainda estar ausentes as marcas de resistência, tendo em vista, por exemplo, quando a pessoa atacada entra em choque (CAPEZ, 2020, p. 39).

Nesses casos, as únicas provas possíveis acabam sendo a testemunhal, que dada a clandestinidade do delito, dificilmente possui, e a palavra da vítima, que se transforma numa prova valiosa, pois não raramente é a única existente.

Outro fator que dificulta a produção de provas e confirmação do crime de estupro é o desaparecimento dos vestígios decorrente do grande lastro temporal entre o cometimento do crime e o seu conhecimento pelas autoridades competentes, atingindo diretamente a investigação criminal e conseqüentemente a instrução processual (DIAS e JOAQUIM, 2013).

A ausência de resquício do crime é comum também na hipótese de tentativa, quando o exame de corpo de delito pode ser inviabilizado, pois “dificilmente restam elementos a serem periciados junto à ofendida, e, mesmo havendo consumação, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo [...]” (CAPEZ, 2020, p. 39).

Deste modo, conclui-se que, seja pelo desaparecimento do vestígio, resultante da demora na realização do exame de corpo de delito, seja em razão da natureza peculiar do ato libidinoso praticado, ou mesmo em razão da tentativa, a ausência de vestígios materiais do crime em estudo, dificulta a construção de um conjunto probatório consistente, assim

como valoriza o que se tem, muitas vezes, como o único meio de prova: a palavra da vítima.

A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA

O risco da Supervalorização da Palavra da Vítima como Meio de Prova

A comprovação da materialidade e autoria nos crimes sexuais, sobretudo o estupro, é uma tarefa árdua pois são crimes clandestinos, cometidos às ocultas, sem a presença de testemunhas e com emprego de muita cautela por parte do criminoso, que tenta certificar de que a sua conduta criminosa não deixe provas (MUCCIO, 2011).

Assim, a palavra da vítima, ganha notável importância em crimes dessa natureza, porquanto muitas vezes é a única prova existente a comprovar o ocorrido.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que, a palavra da vítima tem grande relevância nos delitos sexuais, sendo prova hábil para fundamentar eventual condenação, dada a sua dificuldade probatória.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1774080/RS.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ANTERIOR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1774080 RS 2018/0275875-7, Relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de publicação: DJe 15/02/2019 - grifo nosso).

Outrossim, é o entendimento de doutrinadores como Cleber Masson, que ressalva a cautela a ser usada pelo julgador, bem como faz tímida menção à hipótese de condenação de inocentes. Nestes termos, referido doutrinador, *in verbis*:

[...] a condenação do esturador pode ser baseada exclusivamente na palavra da vítima, quando ausentes outras provas seguras da autoria e da materialidade do fato criminoso. O julgador, nesse caso, deve agir com redobrada cautela, para evitar revanchismo e perseguições inaceitáveis. O fundamental é cotejar as declarações do ofendido com o quadro fático narrado nos autos, verificando sua segurança e, principalmente, a

ausência de motivos para incriminar injustamente um inocente. (MASSON, 2020, p. 24).

A jurisprudência ao “solucionar” a problemática das provas nos crimes sexuais pacificando tal entendimento, pode ter colocado em xeque princípios de base constitucionais e criado confusão no sistema acusatório. Com essa valoração, o juiz parte do pressuposto de ter como verdadeira a palavra da vítima, passando a incumbir ao acusado o ônus da prova de sua inocência. Ademais, o juiz pode desenvolver “quadros mentais paranoicos⁵”, uma vez que passa a buscar, ainda que indiretamente, elementos que confirmem o relato da vítima para justificar a sua prévia convicção acerca da sentença condenatória.

Esse fenômeno, escancara a presunção de veracidade atribuída a palavra da vítima, a qual é objeto de crítica por Aury Lopes Junior que entende que “o erro está na presunção *a priori*⁶ [...] de veracidade desses depoimentos” (LOPES JUNIOR, p. 457, 2019).

Nessa toada, referido autor conclui:

[...] existe uma predisposição condicionante, uma vontade prévia de acreditar e tomar como verdadeiro. Parte-se [...] da premissa [...] de que a vítima está falando a verdade e não teria porque mentir. Por consequência dessa predisposição, toma-se como verdadeiro tudo o que é dito. E esse tem sido um foco de inúmeras e graves injustiças, condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé (LOPES JUNIOR, 2019, p. 457).

No mesmo sentido, Rosa (2016) afirma que atribuir como verdadeiro o depoimento antes de ser prestado (*a priori*), é um argumento inválido, todavia é o que prevalece na sistemática processual penal brasileira.

Ocorre que, tais argumentos são insuficientes para modificação do entendimento jurisprudencial, e, portanto, incapaz, de obstar que a palavra da vítima seja elemento de prova apto a ensejar a formação da justa causa no inquérito policial, e prova suficiente para embasar um decreto condenatório na instrução criminal, quando ausentes demais provas.

Nesse âmbito, Muccio (2011, p. 913) entende ser necessária a atribuição de valor preponderante as declarações da vítima e deve servir de base à condenação, pois do

⁵ Também chamado de Síndrome de Dom Casmurro e significa que mentalmente (e mesmo inconscientemente) o juiz opera a partir do primado (prevalência) das hipóteses sobre os fatos[...]decide primeiro (definição da hipótese) e depois vai atrás dos fatos (prova) que justificam a decisão (que na verdade já foi tomada) (LOPES JUNIOR, 2020).

⁶ Por esta razão designaremos, doravante, por juízos *a priori*, não aqueles que não dependem desta ou daquela experiência, mas aqueles em que se verifica absoluta independência de toda e qualquer experiência. (KANT, p. B3, 2001).

contrário, os agentes não seriam alcançados pela lei, conduzindo ao fomento da criminalidade e impunidade.

Todavia, é necessário a conexão da premissa do filósofo Voltaire (1778) ao tema, para refletir se, independentemente do delito praticado “mais vale arriscarmo-nos a salvar um culpado do que a condenar um inocente”.

Sobre o risco da supervalorização da palavra da vítima como meio de prova, importante frisar que a psicologia e a criminologia, têm ajudado a entender situações peculiares em que as vítimas, seja dolosamente ou inconscientemente, prestam depoimentos que, embora pareçam contundentes, não condizem com a verdade real. É o que acontece, por exemplo, com vítimas acometidas pela Síndrome das Falsas Memórias (SFM) como sugere Trindade (2012) ou ainda pela Síndrome da Mulher de Potifar, figura criminológica citada por Greco (2017) e por Massom (2020).

A Síndrome das Falsas Memórias é uma espécie de memória fabricada ou forjada em que os fatos inverídicos são em tese lembrados. São “erros que se devem à memória, e não à intenção de mentir”, e podem ser “implantadas por sugestão [externa ou interna-inconscientemente] e consideradas verdadeiras e, dessa forma, influenciar o comportamento” (TRINDADE, 2012, p. 221).

É um evento grave, de difícil identificação e extremamente prejudicial ao processo, já que a vítima crê honestamente no que está relatando, fazendo com que sua palavra como única prova, se torne um perigo manifesto, dado que a implantação de falsas memórias em vítimas de crimes sexuais é um terreno fértil (LOPES JUNIOR, 2019).

No Brasil, um estudo coordenado pela Dra. Lilian Milnitsky Stein (PUCRS) e conduzido pelo Ministério da Justiça em 2015, reconhece que a memória das vítimas é importante fonte de prova para os julgamentos penais, todavia a excessiva confiança dos julgadores na memória destas, representa a possibilidade de condenação de inocentes.

A propósito, destaca-se o caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro (Maníaco da Moto), que segundo o Portal de Notícias G1 (2019) foi condenado injustamente por uma série de estupros em Fortaleza - CE, e após quase 05 anos preso, foi inocentado. Este é um exemplo real de condenação baseada em falsas memórias, afirma Ana Luiza Brasil Souza:

Destarte, resta evidenciado o risco de uma condenação baseada apenas no testemunho da vítima, pois há uma enorme probabilidade de estar eivada de falsas memórias, como ocorreu no caso exposto de Antônio Cláudio Barbosa de Castro, conhecido como “Maníaco da moto” que teve como

único fundamento para a condenação a palavra da vítima, o que acarretou uma condenação injusta (SOUZA, 2021, p. 24).

Além das falsas memórias, é possível ainda a condenação de inocentes na hipótese de ocorrência da Síndrome da Mulher de Potifar. Uma teoria importada dos ensinamentos religiosos para criminologia, e que Massom (2020, p. 24) define como “ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher abandonada por um homem vem a imputar a ele, inveridicamente, algum crime de estupro”.

Acerca disso, ressalta-se o polêmico caso envolvendo o jogador de futebol Neymar Junior e a modelo Najila Trindade, que para Foureaux (2019) trata-se de um caso real relacionado a esta síndrome. O fenômeno não deu azo a condenação do acusado, todavia, estimulou o Deputado Federal Carlos Jordy (PSL-RJ) a criar um projeto de lei visando o agravamento da pena do crime de denúncia caluniosa quanto à falsa imputação de crimes contra a dignidade sexual.

Em sua justificação o Deputado Federal afirma que nos crimes sexuais a palavra da vítima é o elemento mais importante no processo, podendo em determinados casos ser suficiente para sustentar uma condenação, contudo, aduz que:

Essas condições permitem que mulheres esculpidas de má fé, imputem a prática de falsas condutas criminosas a outrem. Em alguns casos intituam a determinada pessoa, a figura do sujeito passivo do crime de estupro (213, CP) [...] Um dos exemplos mais tradicionais deste tema é a “síndrome da mulher de Potifar”, pertencente a um texto bíblico no livro de Gênesis (JORDY, 2019, p. 2).

Isto posto, é forçoso concluir que a presunção de veracidade e a supervalorização conferida à palavra da vítima pressupõem riscos de consequências imensuráveis. Ademais, ainda que absolvido, o réu é estigmatizado, e sua honra objetiva é maculada em todas as esferas de sua vida. À vista disso o relato da vítima merece demasiada cautela, porquanto,

[...] é pessoa diretamente envolvida pela prática do crime [...] razão pela qual pode estar coberta por emoção perturbadora do seu processo psíquico, levando-a à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas [...] (ALTAVILLA, 1981 apud NUCCI, 2019, p. 589).

Não obstante as fortes divergências doutrinárias sobre o assunto, bem como as situações peculiares, consequências de fenômenos psicológicos e criminológicos, os quais acarretam em riscos à liberdade de inocentes, ainda é firme o posicionamento dos

Tribunais. Portanto, se em eventual crime de estupro a palavra da vítima for o único meio de prova do delito, se a narrativa do ofendido contiver riquezas de detalhes, for contundente e em conformidade com a dinâmica dos fatos, ela será suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Da possível Violação de Princípios

O relevante valor probatório conferindo a palavra da vítima pode significar negligência a determinados princípios fundamentais como “*in dubio pro reo*” e a presunção de inocência. Além disso, tem como consequência, uma espécie de inversão do sistema acusatório, uma vez que incumbe ao réu o ônus da prova de sua inocência, atenuando o encargo da acusação de fazer operar o juízo de certeza e provar indubitavelmente a materialidade e autoria do delito.

No sistema processual penal existe o *standard* probatório, um critério de medida da suficiência de provas necessária para o decreto decisório. No Brasil adota-se o *standard* da prova “além da dúvida razoável”, que somente permite a condenação, desde que ausente qualquer dúvida, reflexo da tutela dos princípios supramencionados (LOPES JUNIOR, 2020).

De outro modo, o rebaixamento deste critério é uma exigência de provas abaixo no ideal em determinada fase processual, fenômeno operado de forma equivocada no contexto de crimes sexuais. Neste sentido Aury Lopes Junior entende que:

Constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja pela gravidade ou complexidade) admitam “menos prova” para condenar do que outros. É absolutamente equivocada a prática decisória brasileira de, por exemplo, supervalorizar a palavra da vítima em determinados crimes (violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça etc.) e admitir a condenação exclusivamente com base na palavra da vítima ou quase exclusivamente, [...]. Tal prática se traduz em um rebaixamento não justificado e não autorizado do *standard* probatório. Até porque a presunção de inocência não é “maior ou menor”, “mais robusta ou mais frágil”, conforme a natureza do crime (LOPES JUNIOR, 2020, pp. 578-579).

Desta forma, é possível notar um tratamento diferencial da prova nos crimes sexuais. E isto acaba suplantando a ideia de condenação além-dúvida razoável, o que por sua vez, tolhe os efeitos do princípio *in dubio pro reo*, que segundo Aury Lopes Junior, constitui um mecanismo de redução de danos:

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. É claro que isso não imuniza o sistema do risco do decisionismo, mas é um importantíssimo mecanismo de controle e redução de danos (LOPES JUNIOR, 2020, p. 576).

Conferir um valor especial ao relato da vítima, enseja a presunção de sua veracidade e como consequência, ainda que indireta, a inversão do sistema acusatório com a sujeição do réu ao ônus probatório de sua inocência. Tal fenômeno pode constituir violação de princípios de ordem constitucionais, dado que “[...] a operatividade das garantias cede diante do interesse de apuração das condutas tidas como complexas”. (LOPES JUNIOR E ROSA, 2019, p. 2).

Ademais, pode evidenciar resquícios do sistema de prova tarifada, vez que ao se determinar elevado grau probatório às palavras da vítima, acaba por se preestabelecer um valor a esta prova, que irá orientar os julgadores, já cientes de seu peso relevante dado pela jurisprudência.

Assim, é fundamental para a instrução criminal, que o julgador leve em consideração a fala a vítima, sem, contudo, deixar de observar as regras e princípios que regem o sistema processual penal e constitucional, tudo para que não assuma os riscos de eventuais condenações equivocadas.

CASOS CONCRETOS

Caso Mariana Ferrer

Em síntese, o Caso Mariana Ferrer trata-se de um processo que ganhou grande repercussão na mídia brasileira, especialmente pelos relatos divulgados pela própria vítima em suas redes sociais.

Segundo a influenciadora digital Mariana Ferrer, em dezembro de 2018 durante um evento em uma boate de Florianópolis/SC, o então acusado, o empresário André de Camargo Aranha a teria estuprado, quando estava impossibilitada de oferecer resistência, pois estava dopada.

O réu foi denunciado, contudo, realizada a instrução criminal, Ministério Público e defesa pugnaram pela absolvição por insuficiência de provas, o que foi acolhido pelo juiz Rudson Marcos da 3ª Vara Criminal de Florianópolis/SC, e confirmado pela 1ª Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, culminando numa grande inquietação social. Em seus fundamentos o juiz Rudson Marcos relata:

Em que pese seja de sabença que a jurisprudência pátria é dominante no sentido de validar os relatos da vítima, como prova preponderante para embasar a condenação em delitos contra a dignidade sexual, nos quais a prova oral deve receber validade maior, constata-se também que dito testemunho precisa ser corroborado por outros elementos de prova, o que não se constata nos autos em tela, pois a versão da vítima deixa dúvidas que não lograram ser dirimidas. [...]. Diante disso, não há provas contundentes nos autos a corroborar a versão acusatória, a não ser a palavra da vítima, sendo que a dissonância entre os depoimentos colhidos na fase judicial conduz à dúvida quanto à autoria dos fatos narrados na exordial acusatória, não podendo por isso, ser proferido decreto condenatório, devendo a dúvida ser dirimida em favor do acusado, com amparo no princípio *in dubio pro reo*. (3ª Vara Criminal de Santa Catarina, Sentença Criminal autos n. 0004733-33.2019.8.24.0023, fls. 3649 - 3650. Julgador: Juiz Rudson Marcos. Santa Catarina, 09 set. 2020).

338

Nota-se no caso em apreço, que apesar do juiz reconhecer o peso dado à palavra da vítima nos crimes sexuais, não se eximiu de observar um relevante princípio de ordem constitucional, o *in dubio pro reo*, o qual prevaleceu dado que afastou o decreto condenatório, uma vez que seu reconhecimento representa a máxima de que mais vale absolver o culpado que condenar um inocente.

Caso Maníaco do Anchieta

O caso Maníaco do Anchieta se refere a uma série de estupros ocorridos nos anos de 1990 no bairro Cidade Nova, em Belo Horizonte/MG, e assim ficou conhecido por ter sido o verdadeiro autor encontrado anos depois no bairro que leva o nome de Anchieta.

Em 1995 o artista plástico Eugênio Fiúza de Queiroz foi preso, acusado de ser o autor dos estupros. Contudo, dois anos após, os estupros continuavam, com o mesmo *modus operandi*, foi então que o porteiro Paulo Antônio da Silva em 1997 também foi preso acusado de ter estuprado uma mulher no bairro Cidade Nova.

Segundo Almeida (2016) Eugênio, apesar de todo o tempo se declarar inocente, foi apontado como o estuprador por oito vítimas, e condenado por oito estupros, mesmo sem qualquer prova técnica ou científica. Assim, o reconhecimento feito pelas vítimas foi suficiente para a sua condenação de 37 anos em regime fechado.

Paulo, também foi reconhecido pela vítima e mesmo não havendo qualquer prova técnico-científica que indicasse ser ele o estuprador, foi condenado a 16 anos em regime

fechado. Importante frisar que no dia do crime, Paulo tinha como álibi seu registro de ponto e o depoimento dos moradores do prédio onde trabalhava, todavia, isto não foi suficiente para absolvê-lo (ALMEIDA, 2016).

Para Almeida (2016) a história da uma reviravolta em 2012 quando no bairro Anchieta, o ex-bancário Pedro Meyer Ferreira Guimarães, verdadeiro autor dos crimes, é preso e reconhecido por 15 vítimas, como sendo o autor dos estupros de anos atrás. Dentre essas vítimas, 4 havia reconhecido Eugênio e 1 reconhecido Paulo como seus algozes, todavia, desta vez, tinham convicção que o criminoso era Pedro. Desta feita, mudaram seus depoimentos, e os acusados foram inocentados após cumprir regime fechado de 17 e 5 anos respectivamente.

Ressalte-se que a reabertura do caso, revelou uma série de irregularidades processuais, que culminou em dois graves erros judiciários. Contudo, ao lado disso, deve-se levar em conta que o reconhecimento dos acusados pelas vítimas, tiveram relevante peso para as condenações de Eugenio e Paulo o que revelou ser de suma importância a máxima prudência por parte do julgador a fim de se evitar que a atribuição de valor preponderante dado a palavra da vítima se torne uma presunção absoluta de verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da pesquisa é investigar a possibilidade da condenação de inocentes dado o elevado valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro. É um tema de muita relevância tendo em conta os altos índices desse crime no Brasil, bem como os riscos assumidos pelos juízes, quando se dá a palavra da vítima um valor significativo no processo.

Nota-se que a evolução legislativa do crime de estupro favoreceu a complexidade comprobatória do crime de estupro, sobretudo após a Lei 12.015/09, e os entendimentos jurisprudenciais que admitem a configuração do crime ainda que inexistente contato físico, o que deu azo à possibilidade do estupro virtual.

Foi possível perceber a dificuldade que as autoridades policiais e judiciais têm para formar um conjunto probatório suficiente para ensejar, respectivamente, o indiciamento e a condenação do suposto autor. Diversos são os fatores que podem contribuir para esta dificuldade, como por exemplo, a natureza clandestina do delito que obsta a prova testemunhal, a peculiaridade do ato libidinoso, a hipótese de tentativa e a prática criminosa sem emprego de violência física. Ademais há ainda o estupro virtual em que a dificuldade

maior encontra-se na identificação do autor. Tendo em vistas tais fatores, o juiz acaba por ter que jogar com base apenas na palavra da vítima.

Apesar do firme posicionamento jurisprudencial sobre o valor preponderante da palavra da vítima, há críticas uma vez que ao atribuir um valor diferenciado a palavra da vítima, abre-se espaço para presunção de veracidade dos seus relatos, e possível violação de princípios fundamentais, o que eleva a possibilidade de que inocentes possam ser levados a condenações equivocadas em hipóteses como as Falsas Memórias, a Síndrome da Mulher de Potifar, em caso de tentativa ou ainda situação em que o crime seja transeunte.

Condenação de inocentes pode ser verificado, no Caso Maníaco do Anchieta, em que duas pessoas foram sentenciadas com base no depoimento das vítimas e cumpriram vários anos em regime fechado. Por outro giro, verificou-se que a possibilidade de condenações de pessoas inocentes nesse contexto, apesar de plenamente possível, pode não ser a regra. A título de exemplo o Caso Mariana Ferrer, em que o juiz absolveu o acusado por entender que naquele caso, a palavra da vítima não foi suficiente para condenação.

Desta feita, a carência de provas no âmbito do crime de estupro, eleva o valor probatório da palavra da vítima, por muitas vezes ser a única forma de se provar a ocorrência do crime e a identificação do agressor. Todavia não se deve desprezar os fatores que podem influir na lisura do depoimento da vítima e na obtenção de vestígios desse crime, que revelam a possibilidade real de que tal valorização pode ter como consequência a supressão da liberdade de inocentes. Assim, para que tal possibilidade seja atenuada é imprescindível o emprego de uma análise detalhada e cautelosa do caso pelo juiz, que deve observar todas as regras e princípios inerentes ao sistema processual penal e constitucional, sem, contudo, deixar de dá o valor necessário a palavra da vítima.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Guilherme de. **Quando a justiça erra**. Pública. 11 ago. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/quando-a-justica-erra/>. Acesso em: 28 novembro de 2021.

ALMEIDA, Sávio Silva de. **Para além da moral do macho: a dignidade sexual no código penal brasileiro**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito/ Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 6 - Nº 02, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index> . Acesso 06 de setembro de 2021.

Gleiciane Barbosa MOURA; Luís Gonzaga da SILVA NETO; O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E O RISCO DA CONDENÇÃO DE INOCENTES. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 320-343. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial (arts. 213 a 311-A). 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 7ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3369/2019, de 06 de junho de 2019. **Agrava a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL. **Código criminal imperial de 1830**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso 18 de setembro de 2021.

BRASIL. **Código penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso 18 de setembro de 2021.

CAPEZ, Fernando. **A objetividade jurídica nos crimes contra a dignidade sexual**. 2010, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-objetividade-juridica-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso 06 de setembro de 2021.

CAPEZ, Fernando. Coleção **Curso de Direito Penal**: parte especial, arts. 213 a 359-H, vol.3, 18ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004. Disponível em <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. Revista Juris FIB, Bauru - SP, Volume IV, Ano IV, p. 291-310, dezembro 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/176>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

FOUREAUX, Rodrigo. **Análise jurídica do caso de estupro envolvendo o Neymar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5815, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74375>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de, **Medicina legal**. 11ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Vol.III. 14ªed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública, vol.3. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Moujão. 5. ed. Lisboa: Colouste Gulbenkian, 2001.

Gleiciane Barbosa MOURA; Luís Gonzaga da SILVA NETO; **O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E O RISCO DA CONDENAÇÃO DE INOCENTES**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 320-343. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **E se usarmos a lógica de Deltan Dallagnol contra Sérgio Moro?** Consultor Jurídico. Conjur, São Paulo, 2 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-02/limite-penal-usarmos-logica-deltan-dallagnol-sergio-moro>. Acesso em 06/11/2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial** (art. 2013 a 359 H), vol.3. 10ª ed. São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, vol.2: Parte especial, Arts.121 a 234-B do CP, 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de processo penal**, 2ª ed., São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** 11ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

ROSA, Alexandre Morais. **Depoimento policial belo, recitado e do lar é ilógico**. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-19/limite-penal-depoimento-policial-belo-recitado-lar-ilogico>. Acesso em 23 de outubro de 2021.

SANTA CATARINA. Comarca da Capital. 3ª Vara Criminal de Santa Catarina. Sentença Criminal autos n. 0004733-33.2019.8.24.0023. Julgador: Juiz Rudson Marcos. Santa Catarina, 09set. 2020. Disponível em: <https://cdn.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2020/11/mp-sc-0004733-33.2019.8.24.0023-1-1.pdf> . Acesso em 21 de novembro de 2021.

SOUZA, Ana Luiza Brasil. **O risco de condenações arbitrárias baseada em falsas memórias: caso maníaco da moto em Fortaleza**. Orientadora: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro. 2021. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Ipea, Série Pensando o Direito, n. 59, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Vítima de estupro disse em depoimento que homem condenado injustamente no Ceará não era autor do crime. G1CE, Fortaleza - CE ,04 de agosto de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/08/04/vitima-de-estupro-disse-em->

Gleiciane Barbosa MOURA; Luís Gonzaga da SILVA NETO; **O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E O RISCO DA CONDENÇÃO DE INOCENTES**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 320-343. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

depoimento-que-homem-condenado-injustamente-no-ceara-nao-era-autor-do-crime.ghtml.
Acesso em 24 de outubro de 2021.